

Bruxelas, 25 de fevereiro de 2019
(OR. en)

6631/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0106(COD)**

FREMP 26	ENFOCUSTOM 39
JAI 164	AGRI 90
TELECOM 74	ETS 8
COMPET 159	SERVICES 17
RC 6	TRANS 121
CONSOM 72	FISC 111
DAPIX 69	SAN 98
DATAPROTECT 57	ENV 167
DROIPEN 23	GAF 25
FIN 159	ATO 22
EMPL 77	CYBER 49
MI 179	COPEN 65
PI 36	POLGEN 34
SOC 109	INF 28
CODEC 487	ANIMAUX 8

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União Relatório intercalar

Introdução

1. Na reunião do Grupo FREMP de 12 e 13 de junho de 2018, a Comissão apresentou a sua proposta de diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União ("Diretiva Denunciantes").
2. A proposta foi debatida nas reuniões do Grupo FREMP de 12-13 de julho, de 10-11 e 19 de setembro, de 19 de outubro, de 5, 15-16 e 26 de novembro, de 3, 12 e 17 de dezembro de 2018, de 10 de janeiro e de 13 de fevereiro de 2019, bem como pelos conselheiros JAI em 8 e 14 de janeiro e em 6, 19, 21 e 26 de fevereiro de 2019. Foram até à data realizados intensos trabalhos a nível técnico, tendo-se registado progressos significativos.

3. Na reunião de 25 de janeiro de 2019, o Coreper chegou a acordo sobre o texto da proposta em epígrafe, na versão constante do anexo do doc. 5747/19, como base para as negociações com o Parlamento Europeu. As delegações austríaca, belga, búlgara e húngara emitiram declarações a exarar na ata do Coreper (doc. 5747/19 ADD 1).
4. As negociações com o Parlamento Europeu tiveram início em 29 de janeiro de 2019, com vista a chegar a um acordo em primeira leitura sobre este dossiê antes das eleições para o Parlamento Europeu, em maio próximo. Para alcançar esse objetivo, as negociações deveriam ficar concluídas em meados de março, para que o Parlamento Europeu possa submeter o texto acordado a votação na sua última plenária, de 15-18 de abril de 2019.

Trabalhos no Conselho

5. As delegações têm sido favoráveis à proposta da Comissão e têm manifestado o seu apoio a esta iniciativa desde o início do processo legislativo. Dos debates no grupo competente resultou um acordo sobre várias alterações à proposta da Comissão, que visam garantir um elevado nível de proteção dos denunciantes.
6. As principais alterações introduzidas na proposta pelo Conselho visam simplificar a base jurídica e clarificar as condições da proteção dos denunciantes, nomeadamente a utilização de canais internos e externos, bem como as condições aplicáveis às divulgações públicas. Outras alterações clarificam a relação deste instrumento com outra legislação setorial aplicável da União, simplificam as obrigações impostas às autoridades competentes e estabelecem regras mais claras relativamente à confidencialidade.

Principais questões nas negociações com o Parlamento Europeu

7. Durante as negociações com o Parlamento Europeu, foram identificadas as seguintes questões-chave: âmbito de aplicação material, âmbito pessoal e utilização dos canais para denúncias.

A. Âmbito de aplicação material

Neste domínio, há várias questões inter-relacionadas ainda por resolver. A principal diz respeito ao pedido do Parlamento Europeu de que fosse acrescentada a proteção dos trabalhadores ao âmbito de aplicação material da proposta (artigos 153.º e 157.º do TFUE). Além disso, importa chegar a acordo sobre o estatuto do anexo, que inclui a lista dos atos legislativos abrangidos pelo âmbito de aplicação da proposta. O Parlamento Europeu solicitou que o anexo tivesse carácter indicativo e não exaustivo, como acontece na proposta da Comissão e no texto do Conselho. A posição do Parlamento Europeu suscitou preocupações de natureza jurídica ao Serviço Jurídico do Conselho. Por esse motivo, os Estados-Membros acordaram em que a base jurídica fosse o mais ampla possível, mas que o texto permanecesse juridicamente sólido.

B. Âmbito pessoal

As categorias inicialmente propostas pela Comissão de pessoas beneficiárias de proteção ao abrigo desta diretiva foram consideradas aceitáveis pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. O Parlamento Europeu alargou o âmbito pessoal por forma a abranger também os facilitadores, equiparando-os, de modo geral, aos denunciadores. Essa medida levanta a questão do alargamento do sistema de proteção a este grupo de pessoas, dado que a estas não se exige que reúnam as condições de proteção definidas no projeto de diretiva. Por outro lado, o texto do Conselho prevê a proteção, contra retaliações, dos chamados prestadores de aconselhamento confidencial que tenham assistido ou aconselhado o denunciante e que, por esse motivo, tenham sofrido retaliações por parte do seu empregador. Neste ponto, é possível chegar a acordo, porque as posições do Conselho e do Parlamento Europeu são bastante convergentes no que toca à substância da disposição.

C. Utilização dos canais para denúncias

A abordagem do Conselho segue a abordagem proposta inicialmente pela Comissão, na medida em que mantém, como regra geral, a obrigação de o denunciante efetuar primeiro a denúncia através do canal interno. O texto do Conselho prevê derrogações a essa regra nos casos em que a denúncia interna não seja possível nem aconselhável para o denunciante. Neste contexto, o Parlamento Europeu pretende que caiba ao denunciante decidir se utiliza o canal interno ou se efetua a denúncia diretamente através do canal externo. Na opinião do Parlamento, o denunciante é a pessoa mais bem colocada para avaliar qual a melhor escolha. Esta seria a principal questão política em relação à qual importa chegar a uma abordagem equilibrada, para que seja aceitável para ambos os legisladores.

Em relação às outras questões, os trabalhos estão a avançar a nível técnico para encontrar as soluções de compromisso mais adequadas, como por exemplo, no que toca às informações obtidas legalmente e à responsabilidade penal, ou no que toca aos casos de menor gravidade ou que afetem direitos individuais.

Conclusão

8. Dado o prazo limitado para chegar a acordo com o Parlamento Europeu, todas as partes nas negociações devem dar provas de flexibilidade, nomeadamente em relação às questões importantes acima referidas.
9. Solicita-se ao Coreper e ao Conselho que tomem nota do presente relatório intercalar.
